



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 91

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0605752-42.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

[Cargo - Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias]

RELATOR: PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

REPRESENTANTE: LUIZ MARINHO, SÃO PAULO DO TRABALHO E DE OPORTUNIDADES 13-PT / 65-PC DO B

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, OTHON DE SA FUNCHAL BARROS - SP232427

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, OTHON DE SA FUNCHAL BARROS - SP232427, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596

REPRESENTADO: JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ACELERASP 45-PSDB / 25-DEM / 55-PSD / 10-PRB / 11-PP / 36-PTC

Advogados do(a) REPRESENTADO: TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, LEANDRO PETRIN - SP259441, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953

Advogados do(a) REPRESENTADO: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO - SP246556, DANIEL DO AMARAL ARBIX - SP247063, MARIA ISABEL CARVALHO SICA LONGHI - SP256660, GUILHERME CARDOSO SANCHEZ - SP257385, NATALIA KUCCHAR - SP287632, TAIS CRISTINA TESSER - SP221494, CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - SP327647, IEDA NOGUEIRA DUTRA - SP305324, LUIZ FERNANDO DA SILVA SOUSA - RJ198963, YUN KI LEE - SP131693, TAE YOUNG CHO - SP174059, RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE - SP77963, ELIANA RAMOS SATO - SP252812, ADRIANA SEABRA ARRUDA - SP200766, PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092, ALINE MOREIRA DA COSTA - SP201329, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, ARMANDO CAETANO FERNANDES ALMEIDA JUNIOR - SP200142, FABIO ARIKI CARLOS - SP273109, FABIO RIVELLI - SP297608, CAIO MIACHON TENORIO - SP211036

Advogados do(a) REPRESENTADO: TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, LEANDRO PETRIN - SP259441, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, apresentada por **COLIGAÇÃO SÃO PAULO DE TRABALHO E DE OPORTUNIDADES (PT/PCdoB) e LUIZ MARINHO** contra **COLIGAÇÃO ACELERA SP (PSDB/PSD/PRB/PP/DEM/PTC), JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** na qual alega, em síntese, que, em 11.09.2018, os representantes tomaram conhecimento que o correpresentado, João Dória, candidato a Governador, vem servindo de mecanismo de priorização de busca oferecido pelo provedor Google. Alega, ainda, que esse mecanismo permite que se contrate palavras-chaves e, uma vez pesquisada pelo internauta, tais palavras remetem a um determinado conteúdo. Afirmar que, no caso em questão, a chapa que favorece João Dória contratou a palavra-chave “PARTIDO DOS TRABALHADORES”. Afirmar, ainda, que a conduta é fraudulenta porquanto utiliza de “termo” seu adversário político para ser encontrado na internet em infringência a lei eleitoral. Pede liminar para **a)** impor aos representados a obrigação de não realizar propaganda eleitoral paga na internet sem o cumprimento dos requisitos do art. 24, §5º da Lei 23.551/2017, fixando multa por descumprimento e que **b)** o Google que informe os dados relativos aos impulsionamentos (responsável pela contratação, valor gasto, IP etc.). No mérito, requer a procedência da representação, com aplicação de multa prevista no §2º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/17 aos Representados.

A liminar foi concedida (ID 1058788)

O Representado Google apresentou informações (ID 1068805) e contestou (ID 1068819), afirmando que cumpriu a decisão liminar, fazendo cessar o direcionamento impugnado, bem como informando que o anúncio foi contratado por “Eleições 2018 João Agripino da Costa Dória Junior Governador”. Assim, ante o cumprimento da liminar, pede sua não responsabilização.

A coligação e o candidato Representados ofereceram defesa (ID 1075141) alegando que jamais utilizaram o nome do “Partido dos Trabalhadores” para priorizar suas buscas em provedores de conteúdo, salientando que compraram as palavras “Trabalho” e “Trabalhador” que fazem parte de seu plano de governo (“João Trabalhador” e “Trabalho e Gestão”), de modo que o Google entende as variações do termo comprado (“trabalhador”) fazendo-se o encaminhamento para o anúncio impugnado (“trabalhadores”). Ademais, argumentam que nas propagandas impugnadas constam “propaganda Eleitoral” e o CNPJ, sendo todos os valores gastos com impulsionamento pagos com recursos da campanha eleitoral de João Doria e devidamente apresentados na Prestação de Contas Parcial.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação em relação ao candidato e a coligação Representados e a improcedência com relação ao Google (ID 1078103).

Instada a informar acerca da utilização da palavra-chave pela conta em nome do representado, a empresa Google Brasil Internet Ltda esclareceu que não identificou a utilização da palavra-chave “Partido dos Trabalhadores” na conta em questão (ID 1097935).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por fim, manifestou-se pela procedência somente no que tange ao anúncio irregular (ID 1098946).

É o relatório.

Decido.

O caso em questão tem como cerne a priorização paga de conteúdos, via ferramenta Google Ads, pela qual há a definição de palavras-chaves correspondentes ao anúncio, de modo que, quando digitadas tais *keywords* na busca, apresenta-se o anúncio patrocinado acima dos demais resultados da pesquisa, em posição de destaque.

Com a nova redação dada ao art. 57-C da Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 13.488/2017 (com igual redação o art. 24 da Resolução da 23.551/2017), a vedação a propaganda eleitoral paga na internet passou a ter como ressalva o impulsionamento de conteúdo, observadas as condições legais, in verbis:

“Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.”

Embora seja permitido o uso desta ferramenta de divulgação via pagamento (impulsioneamento, publicação patrocinada), o dispositivo supracitado apenas a autoriza nos casos em esta é contratada por partidos, coligações, candidatos e seus representantes (pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha).

Vale destacar que, no uso de impulsionamento, devem ser observadas as inúmeras condições legais, entre as quais ser a ferramenta disponibilizada pelo provedor da aplicação de internet (§ 3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.551/2017); a identificação de que o conteúdo é impulsionado (art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2017); a identificação, de forma clara e legível, do CNPJ ou do CPF do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral" (§5º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2017); e que a contratação seja diretamente realizada com provedor da aplicação de internet, com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (§3º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2017).

O art. 23, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/17, inclui a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet entre as formas de impulsionamento de conteúdo.

Neste sentido dispõe a Cartilha do TSE acerca da propaganda eleitoral na internet: *“fica liberado o uso de mídia paga para impulsionar essas publicações em mídias sociais e também para garantir posições de Destaque nas páginas de respostas dos grandes buscadores , como o Google, por meio de anúncios contratados no Google AdWords”*

In casu, ficou demonstrado, quando da apreciação da liminar, que, ao realizar a busca pela palavra-chave “*partido dos trabalhadores*” no site do Youtube obteve como resultado, em primeiro lugar, um anúncio de 32 (trinta e dois) segundos como o título “Gestão Transparente e Eficiente – João Doria” (<https://www.youtube.com/watch?v=C4q8gwitPuw> (<https://www.youtube.com/watch?>

v=C4q8gwjtPuw)), de modo que, concluiu-se pelo uso da nomenclatura do partido adversário para obter direcionamento de resultados em aplicação de buscas na internet, causando desvantagem ao Representante perante os eleitores que buscam por este partido no *Youtube*.

No entanto, a empresa Google esclarece que *“em análise preliminar da conta 221-883-4321, relacionada ao CNPJ 31.210.449/0001-08 a qual anunciou o vídeo individualizado na r. decisão liminar de ID 1058788, não identificou a utilização da palavra-chave “Partido dos Trabalhadores” (ID 1097935).*

Ademais, no caso em comento, há ainda a questão de que a publicação postada no site Youtube não observava as condições impostas pelo caput e §5º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2017, já que não apresentam a identificação, de forma clara e legível, do CNPJ ou do CPF do responsável, sequer indicam a expressão "Propaganda Eleitoral". Contudo, como argumentou o Google: *“O anúncio em questão expressamente satisfaz, em seu conteúdo, os requisitos prescritos pelos art. 57-C da Lei 9.504/1997 e art. 24, § 5º da Resolução 23.551/17: o conteúdo continha a ressalva de “anúncio” e o vídeo anunciado identifica claramente o material como sendo de titularidade da Coligação AceleraSP. Portanto, a conduta em questão é absolutamente lícita, porque inteiramente vinculada aos dispositivos correlatos previstos na legislação eleitoral.” e “Além disso, o caso dos autos encontra-se plenamente de acordo com os ditames de toda a legislação eleitoral: o conteúdo impulsionado (i) possui o inequívoco apontamento de que é um anúncio pago, e (ii) contém todas as informações relativas ao responsável pela propaganda eleitoral realizada.” (ID 1074749)*

Dessa forma, diante da ausência de prova de que os representados contrataram as palavras chaves “partido dos trabalhadores” e que o anúncio a qual remetia era irregular, a improcedência da representação é medida que se impõe.

Quanto ao Representado Google, uma vez cumprida a liminar, bem como prestadas as informações solicitadas, incabível sua responsabilização (§5º do art. 33 c/c §4º do art. 23 ambos da Resolução 23.551/2017).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA
JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO
GALIZIA

20/09/2018 18:44:43

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1099897



18092018443920700000001068990

IMPRIMIR

GERAR PDF